SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010076-49.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Manoel Camargo
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha junto ao réu cartão de crédito pelo qual pagou valores a título de anuidade.

Alegou ainda que tais cobranças continuaram mesmo depois de ter cancelado o cartão, passando inclusive a receber fatura por cartão que sequer solicitara.

Almeja ao cancelamento de ambos os cartões e à declaração de inexigibilidade de qualquer débito deles decorrente.

Pelo que se extrai dos autos, a ação atina a dois cartões de crédito do autor em face do réu, com numerações finais correspondentes a 0176 e 8467.

Quanto ao primeiro, não há maiores divergências porque o próprio réu admitiu na contestação já ter providenciado o seu cancelamanto (fl. 13, penúltimo parágrafo).

Ele, ademais, efetuou a baixa do saldo total desse cartão, como esclareceu perante o PROCON local ao ser instado a pronunciar-se sobre o assunto (fl. 04/05).

A dúvida concerne ao segundo cartão (final

8467).

Sobre ele, o réu esclareceu que foi emitido em substituição a outro "que era de tarja em razão da troca de tecnologia para o CHIP" (fl. 13, sétimo parágrafo), acrescentando que não houve pedido de seu cancelamento e que por isso permanecia vigente.

Assim estabelecida a controvérsia, o autor ofereceu a fls. 141/142 explicação sobre esse segundo cartão de crédito, informando que fazia o pagamento das faturas correspondentes com o cartão que ele teria substituído, o que se comprovou a fls. 143/152.

Nesse contexto, é verossímil o argumento de que quando se convencionou o cancelamento do primeiro cartão junto ao PROCON o autor acreditou que cessaram completamente os vínculos a esse título, até porque após agosto de 2014 (época da reclamação naquele órgão) ele não fez nenhuma outra compra com o segundo cartão (fls. 133/138).

A dívida decorrente do mesmo teve origem exclusivamente na cobrança de anuidade, o que não se justificava pela crença de que já estaria cancelado e pela falta de sua utilização.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros concretos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se o cancelamento dos cartões de crédito em pauta (inclusive do primeiro indicado, como forma de prevenir futuras discussões a seu propósito) e a inexigibilidade de débitos deles derivados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para cancelar os cartões de crédito mencionados a fl. 01 (com finais 0176 e 8467) e para declarar a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA